## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004735-54.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Beatriz Aparecida Struzziatto

Requerido: Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia decorrente de serviços de manutenção de veículos automotores e da venda de peças e acessórios para veículos automotores que lhe fez sem que ela realizasse os pagamentos correspondentes.

A preliminar arguida pela ré em contestação já foi afastada pela decisão de fl. 104.

No mérito, a própria ré reconheceu a existência da dívida para com a autora, mas com ressalvas.

A primeira delas concerne ao seu pagamento parcial, no montante originário de R\$ 1.790,00, tendo a autora concordado com a sua exclusão do valor pleiteado (fl. 107).

A segunda ressalva diz respeito ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios computados pela autora, mas quanto ao tema assiste razão a ela.

Isso porque é incontroverso que a obrigação da ré era líquida e certa, com prazo certo para implementar-se, como se vê nos documentos de fls. 09/23, de sorte que a fluência dos juros de mora obedece à regra do art. 397 do Código Civil.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

DE DIVERGÊNCIA JUROS "EMBARGOS MORATÓRIOS -*ACÃO* **MONITÓRIA** *NOTA PROMISSÓRIA* RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.Embora juros contratuais em regra corram a partir da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.0 fato de a dívida líquida com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida". (EREsp 1250382/RS, Corte Especial, Rel. Min. **SIDNEI BENETTI**, j.2.4.2014, DJe 8.4.2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória. Sentença de improcedência. Alegação de que o imóvel penhorado é bem de família e houve excesso de execução. Inconformismo do apelante que somente se insurgiu quanto ao excesso de execução. Planilha apresentada pelo suplicante que computou equivocadamente os juros de mora desde quando deveriam ser computados desde dezembro de 1994. Termo inicial dos juros de mora que deve ser fixado na data de vencimento dos títulos, por se tratar de obrigação positiva e líquida, nos termos de artigo 960, primeira parte, do Código Civil de 1916 (atual artigo 397, caput, do Código Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justica. Excesso de execução verificado na forma reconhecida pela embargada, tão somente quanto aos honorários de sucumbência, que eram de 15% e não 25%. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os provido." embargos. Recurso parcialmente 0038291-39.2013.8.26.05476, rel. Des. **HÉLIO DE FARIA**, j. 05.07.2016).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e em consequência não se tem como irregular o critério empregado pela autora sobre o assunto.

A mesma solução aplica-se à correção monetária, até porque como ela simplesmente encerra instrumento que recompõe o valor da moeda, sem nada acrescer-lhe, a alternativa sustentada pela ré implicaria o seu inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento da autora.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, com a condenação da ré ao pagamento do valor reclamado, excluída a quantia decorrente da quitação parcial do débito.

Assinalo que como tal quitação se refere às notas fiscais especificadas a fl. 61, cuja atualização foi implementada nos demonstrativos de fls. 24/26, o abatimento deverá tomar em consideração o total dessa atualização, ou seja, a R\$ 3.028,00 (R\$ 1.546,83 (fl. 24) + R\$ 560,93 (fl. 25) + R\$ 920,24 (fl. 26)), correspondendo a dívida da ré a R\$ 23.304,34.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 23.304,34, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos partir do ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA